



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº: 01/26

Assunto: Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Pedra Bela, cria o emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária, e da outras providências.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Nobre Prefeito deste Município, Sr. Vanderlei Lopes da Silva, que visa a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Pedra Bela, bem como a criação do emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Diretoria Municipal de Saúde, segundo justificativa apresentada, o PL tem como objetivo executar ações de controle, fiscalização, prevenção e promoção da saúde pública, em conformidade com as competências estabelecidas no artigo 200 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080/90, que trata das ações e serviços públicos de saúde.

Eis um breve relato dos fatos. Passamos a análise jurídica da proposição.

Dessa maneira, cumpre-nos analisar o projeto sob dois aspectos jurídicos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material.

É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.





2.1. Quanto ao aspecto formal

Como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

No que diz respeito à espécie normativa eleita, a lei complementar está prevista nos artigos 45 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

Art. 45. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observando os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são concernentes as seguintes matérias:

(NR)

(...)

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos;





(...)

Entendo pertinente trazer a baila os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meireles, que assim dispõe;

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”

Do mesmo modo traz a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, em seu artigo 48, que abaixo transcrevo;

Art. 48. Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, à exceção daqueles de competência do Poder Legislativo Municipal; (NR)

II - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;





IV - organização administrativa e dos serviços públicos. (NR)

Conforme acima exposto, conclui-se que a espécie normativa adotada é adequada para veicular o teor da proposição em tela. Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local – dispositivo com idêntica redação no art. 6º, inciso I, IX e XI, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, está adequada, já que o projeto de lei apresentado cria obrigações ao Poder Executivo quanto aos serviços públicos municipais, o que envolve as matérias de organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos.

Nesse ponto, é importante salientar que, de acordo com o artigo 61, § 1º, II, alínea “b”, da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa, planejamento e promoção da execução dos serviços públicos municipais, o que é reforçado, em âmbito municipal, pelo disposto no artigo 48 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, alhures mencionado.

Vale ressaltar que a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e do respectivo emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária pretendido no PL pelo Poder Público, exige, em princípio, demonstração do estudo de impacto-financeiro e





orçamentário por parte do Poder Executivo, pois onerará o orçamento municipal.

Assim, verifica-se que a propositura em estudo, cujo processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do executivo, encontra amparo legal, ou seja, não há violação à reserva de iniciativa.

Examinadas as questões relacionadas à espécie normativa, à competência e à iniciativa do PL em estudo, cabe-nos, agora, debruçar sobre o aspecto material da proposição.

2.2. Quanto ao aspecto material

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

Do ponto de vista material, em consonância com o já apontado nas linhas antecedentes, não vislumbro vício formal ou material, pois não há invasão/ violação ao princípio da separação de poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a matéria do PL e de competência do Poder Executivo Municipal, ou seja, do autor da proposição.

Destaco ainda, que a matéria em questão e de competência comum entre todos os entes.





**CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP**

Ao lado de todos os aspectos jurídicos aqui apontados, deve ser observada, ainda, a discussão sobre a necessidade de observância aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como a compatibilidade com as leis orçamentárias em vigor.

Por fim, foi juntado aos autos parecer favorável pela contabilista desta Casa de Leis.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 06/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação.

Pedra Bela, 17 de março de 2026

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 311.602





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F7F7-1F9B-B2CF-D4AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÉRGIO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 073.XXX.XXX-30) em 17/03/2026 09:08:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpedrabela.1doc.com.br/verificacao/F7F7-1F9B-B2CF-D4AE>